



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10380.007813/91-59

Sessão de 19 de Setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.458

Recurso nº: 108.858 - IRPJ - Ex.: 1990

Recorrente: DRF EM FORTALEZA/CE

Recorrida: ADALBERTO V. SANTOS & CIA LTDA

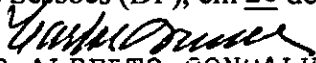
NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece, em segunda instância, de recurso de ofício relativo a processo de restituição quando o valor objeto do deferimento é inferior ao limite de alçada previsto em ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DRF EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

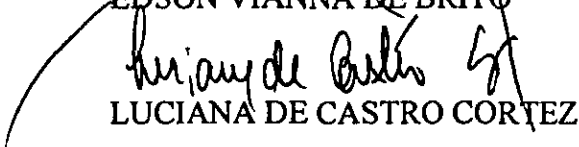
Sala das Sessões (DF), em 19 de Setembro de 1995.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM **22 SET 1995**
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, José Caruso Cruz Henriques e Eliana Polo Pereira. (sendo estes dois últimos Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10380.007813/91-59****RECURSO Nº: 108.858****ACÓRDÃO Nº: 107-02.458****RECORRENTE: DRF EM FORTALEZA/CE****RELATÓRIO**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE recorre a este Conselho da decisão de fls. 30/32, que reconheceu o direito creditório da contribuinte Adalberto V. Santos & Cia Ltda contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 57.264,20 UFIR.

2. O pleito teve origem em petição protocolizada em 12 de junho de 1992 (fls. 01 do processo nº 10380.004994/92-70 apensado a este, conforme Termo de Juntada de fls. 27), na qual a empresa supracitada requereu a compensação da importância supra citada, paga a título de imposto de renda pessoa jurídica, com débitos relativos à diferença de imposto (antecipações e duodécimos) pago a menor, objeto do presente processo nº 10380.007813/91-59. Referida petição alcança, ainda, a compensação de contribuição social sobre o lucro recolhida indevidamente.

3. A autoridade de primeira instância, em decisão prolatada ao pedido de compensação, constante do processo nº 10380.004994/92-70, deferiu, em parte, o citado pedido, com fundamento nos seguintes termos, constante do Parecer elaborado pelo Serviço de Tributação daquela Delegacia:

"Analisando as peças que compõem o processo, principalmente o resultado da diligência e a documentação anexa de fls. 21 a 35, constatamos que assiste, em parte, razão ao requerente, visto que o DARF de fls. 09, realmente corresponde a pagamento indevido de IRPJ, conforme constatado às fls. 20.

Entretanto, não é cabível a compensação do valor constante na Guia de Depósito Judicial com o débito existente, tendo em vista que o valor depositado está a disposição da Justiça Federal, não havendo previsão legal para ser utilizado pela Secretaria da Receita Federal, sem autorização judicial. Assim o valor correspondente a 16.133,43 UFIR (guia de fls. 09) não pode ser compensado e o débito de Contribuição Social de fls. 03 continua em aberto.

(...)

Dessa forma, considerando que da análise da documentação apresentada infere-se ter havido recolhimento indevido do IRPJ referente ao exercício de 1992, opinamos pelo reconhecimento do direito a restituição do valor total de 57.264,20 UFIR "

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art.3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 1993, que introduziu alterações na legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Ministro da Fazenda, por sua vez, editou a Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (D.O.U. de 15.12.94) fixando em 150.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspeção da Receita Federal.

O citado ato dispôs, ainda, que o limite mencionado aplicar-se-ia às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 1993, ou seja, 10 de dezembro de 1993.

No caso ora em exame, a decisão contida no processo foi prolatada em 17 de julho de 1994, estando, portanto, submetida às disposições emanadas daquele ato administrativo.

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista o valor da restituição, objeto do recurso de ofício, estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria nº 664, de 1994.

Brasília/DF, 19 de Setembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator